



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 010/16-CPJ

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o teor do Recurso Administrativo c/c Pedido de Reconsideração, às fls. 71/85, interposto pelo Ilmo. Sr. Agente de Apoio Motorista/Segurança, Sr. João Cloves Vieira, por seu Advogado, em face da decisão, formalizada¹ às fls. 64, de aplicação de pena de advertência, pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, por descumprimento do dever funcional insculpido no art. 1.º, inciso XI, c/c art. 15, da Lei Ordinária n.º 3.960/2013, em sede em sindicância, instaurada com o intuito de apurar falta de urbanidade;

CONSIDERANDO que a aplicação da sanção disciplinar em comento se deu na conclusão da instrução da Sindicância n.º 953890.2013.11696;

CONSIDERANDO que o pedido do recurso administrativo supramencionado cinge-se a, em preliminares: a) invalidade dos atos processuais praticados antes da publicação da Portaria n.º 0528/2015/SUBADM; b) nulidade da Portaria 0528/2015/SUBADM; c) nulidade da decisão que aplicou a pena de advertência ao requerente e no mérito cinge-se a: d) inoportunidade das imputações desfavoráveis ao sindicado.

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso V, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o voto do eminente Relator, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho, inicialmente cunhado pelo indeferimento do recurso administrativo e manutenção da decisão hostilizada; porém, modificado oralmente em sessão para acolher o adendo proposto pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, quanto à superveniência da prescrição, por haver

¹ Sob a forma da Portaria n.º 003/2015/CGMP.
Resolução n.º 010.2016.CPJ.1107165.2015.11696

transcorrido interstício superior a seis meses entre a última causa interruptiva e o julgamento do presente recurso administrativo ;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária do art. 487, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o voto-vista, lançado às 117/128, da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, em substituição legal, Dr. Pedro Bezerra Filho, e os Procuradores de Justiça, Drs. José Roque Nunes Marques e Mauro Roberto Veras Bezerra que averbaram suspeição, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 03 de junho de 2016;

RESOLVE:

RECONHECER, *ex officio*, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva administrativa, nos autos da Sindicância n.º 953890, instaurada em face do Agente de Apoio Motorista/Segurança, Sr. João Cloves Pereira, vez que entre o último prazo interruptivo – a instauração do processo administrativo, em 13.05.2015, e o julgamento do presente recurso administrativo, transcorreu prazo superior a 180 dias, previsto no art. 28, inciso III, da Lei Ordinária do Estado do Amazonas n.º 3.960/2013, e **ARQUIVAR** os autos com as cautelas legais.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 03 de junho de 2016.

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Presidente do e. CPJ, por substituição legal

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA

Membro

CARLOS ANTONIO FERREIRA COELHO

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro e Relator

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ

Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE

Membro e Relatora

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS

Membro